



Número: **0002816-20.2015.4.01.3506**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Formosa-GO**

Última distribuição : **10/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002816-20.2015.4.01.3506**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
CARLOS XAVIER DA SILVA (REU)		MAURO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)		
ALCIDES JOSE PEREIRA DA SILVA (REU)		MAURO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
374678887	15/12/2020 17:40	Despacho	Despacho	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Formosa-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Formosa-GO

PROCESSO: 0002816-20.2015.4.01.3506

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: CARLOS XAVIER DA SILVA, ALCIDES JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR RIBEIRO - GO14913

Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR RIBEIRO - GO14913

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, por um de seus representantes, ofereceu denúncia em desfavor de **CARLOS XAVIER DA SILVA**, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, do Código Penal, e de **ALCIDES JOSÉ PEREIRA**, por praticar o delito do art. 297, do mesmo Diploma Repressor.

Segundo narra a denúncia, no dia 02/04/2014, **CARLOS XAVIER DA SILVA** fez uso de documento público (Autorização Especial de Trânsito Definitiva) falsificado por **ALCIDES JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, no momento em que a carreta conduzida foi abordada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, no Posto da PRF da BR 020, Município de Formosa/GO.

Durante a abordagem, os policiais rodoviários federais, mediante consulta em base de dados própria, constataram a inexistência de cadastro da Autorização Especial de Trânsito Definitiva nº 270878/2020E.

Conforme a exordial acusatória, **CARLOS XAVIER DA SILVA** confirmou a inautenticidade do documento, afirmando, ainda, que seu padrão **ALCIDES JOSÉ PEREIRA** teria uma senha do portal do DNIT para requerer autorizações, tendo sido ele responsável por obtê-la, o que foi confirmado durante as investigações.

A denúncia foi recebida em 05/11/2015 (páginas 128/130 – id. 173079367).



Regularmente citados, os réus apresentaram resposta à acusação às páginas 150/161 (id. 173079367).

Às páginas 379/380, o Ministério Público Federal manifestou-se pela viabilidade de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal em desfavor de **CARLOS XAVIER DA SILVA**.

Durante a instrução processual, foi ouvida a testemunha de acusação Alício Fábio Barros, policial rodoviário federal (página 247 - id. 173079367), não tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa ainda.

Certidões de antecedentes criminais acostadas às páginas 140/142.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o crime pelo qual os réus foram denunciados, dispõe assim o Código Penal:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

A partir da inteligência do dispositivo legal mencionado, a doutrina majoritária reconhece o crime como comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Sendo a fé pública o objeto da tutela penal no caso, o sujeito passivo será o Estado, bem como eventual lesado pelo uso do documento falso.

Quanto à voluntariedade, exige-se o dolo para sua configuração. Nada obstante, frisa-se que a dúvida do agente em relação à falsidade do documento não exclui o delito, que admite também o dolo eventual.

Ademais, o crime consuma-se no momento em que o agente utiliza o documento falso, independentemente da obtenção de proveito.

Antes, porém, de apreciar a autoria e materialidade, reputo pertinente a análise da prescrição da pretensão punitiva estatal, prejudicial de mérito, no caso em tela:

Percebe-se que a pena máxima cominada para o delito é de 6 anos de reclusão, de modo que, nos termos do artigo 109, inciso III, do Diploma Repressor, a prescrição propriamente dita ocorre em 12 anos.

Pela simples análise do feito, em atenção às disposições da legislação penal e processual penal, tem-se que, entre a consumação do crime e recebimento da denúncia, bem como entre o recebimento



da denúncia e a presente data não se passaram mais de 12 anos. **Resta, assim, afastada a prescrição propriamente dita em seu caráter abstrato.**

Todavia, sobre o instituto da prescrição, cumpre defini-lo como uma garantia àqueles que estão sofrendo a perseguição estatal, que, por si só, já representa dura reprimenda. Em que pese o Estado gozar de inúmeras prerrogativas que o sustentam, não é permitido que, indefinitivamente, possa restringir garantias ou submeter o indivíduo a limitações, sobretudo quando um dos resultados possíveis é a privação de liberdade.

Salvo exceções constitucionalmente previstas, ao Estado é imposto prazo para que investigue, processe, julgue e execute a pena de um sujeito de direitos. Os prazos prescricionais, previstos no artigo 109, do Código Penal, possuem relação direta com o princípio da eficácia da pena, que, para cumprir sua tríplice função (repressiva, preventiva e pedagógica), não pode demorar a ser aplicada.

Vislumbra-se, pois, que, sobretudo no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal, o fato "tempo" tem relevância ímpar, de modo que o seu decorrer pode significar a perda do poder-dever do Estado de perseguir um indivíduo e, conseqüentemente, na liberdade deste. Por conseguinte, há reflexos positivos de viés garantista ao indivíduo submetido à *persecutio criminis*, mas um de natureza negativa, pois representaria, a princípio, a ineficiência do Estado na prestação de um serviço e na proteção do bem jurídico respectivamente tutelado.

Fato é que o estudo da prescrição permitiu que diversas modalidades fossem extraídas da lei, estudadas pela doutrina e aplicadas na jurisprudência pátria.

Pelos motivos alhures apresentados, no caso em tela, não se verificou a prescrição propriamente dita. Contudo, a despeito das críticas existentes sobre ela, **entendo verificada a prescrição virtual, em perspectiva, antecipada ou em prognose.**

Acerca de tal modalidade de prescrição, Rogério Sanches Cunha^[1] assim a define:

"Trata-se de criação jurisprudencial, sem amparo legal, que tem por finalidade a antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa. O seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, fixará a pena em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa....".

Conclui-se que a prescrição virtual pode ser reconhecida quando, diante dos elementos existentes nos autos, se anteveja, em caso de eventual condenação, a pena que será aplicada ao réu e, considerando essa possível pena em concreto, o resultado seria a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

Analisando detidamente os autos, se após o fim de instrução processual concluir-se pela condenação, não vislumbro quaisquer elementos ou circunstâncias que possam afastar a pena aplicada do mínimo legal abstratamente cominado no artigo 304, do CP (2 anos de reclusão).

Com a fixação da pena em 2 anos de reclusão (mínimo legal), com fincas no artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição retroativa ocorreria em quatro anos. Nos autos em apreço, resta evidente que entre o recebimento da denúncia (05/11/2015) e a presente data já se passaram mais de quatro anos, razão pela qual seria certa a prescrição e a conseqüente declaração de extinção de punibilidade dos réus.



Malgrado a consideração acima feita, não é desconhecido deste Juízo o teor da Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal."*

Pela enunciado, o Tribunal da Cidadania fixou o entendimento de inaplicabilidade do instituto da prescrição virtual. Todavia, passo à trazer à tona alguns elementos que justificam o afastamento da referida súmula ao caso em apreço.

Pois bem. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concluiu julgamento sobre limite legal para suspensão do processo e da prescrição, entendendo os Ilustres Ministros, em sua unanimidade, **que é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, nas hipóteses dos réus citados por edital.**

E aqui começa um ponto de mudança daquilo que se espera quanto à aplicação da Súmula 438, do STJ. A isonomia processual como sinônimo de tratamento igualitário entre as pessoas, na forma do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que apregoa que todas as pessoas devem ser tratadas de maneira igual na medida de sua desigualdade, lançando uma flecha de injustiça para aqueles que respondem o processo "escondendo-se" da justiça e daqueles que estão justamente buscando a realização da mesma em defesa de sua inocência.

A propósito, assim é o texto constitucional do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Ora, significa dizer que aos que litigam de maneira contributiva com o próprio Estado no desenrolar da persecução penal, comparecendo no processo, prestando prestação de contas de seus atos, recebem o mesmo tratamento daqueles que fazem com que o Estado tenha que adotar diversas medidas em âmbitos administrativo ou judicial para o pleno exercício da persecução penal.

Indago-me: é justa essa situação? Não entendo como justa. O próprio corolário de dar tratamento diferenciado a pessoas em situações processuais diferentes, dentro da própria individualização de consequências de suas condutas, beneficiando a uns e a outros não, vai ao encontro da política judiciária de estímulo ao comparecimento judiciário, de um lado e, do outro, dar uma resposta concreta à eventual retribuição de pena em concreto daquele que se coloca numa posição processual de contribuição com o Estado. Simples assim.

Logo, já que em casos de suspensão do processo em decorrência da aplicação do artigo 366, do Código de Processo Penal, não pode a *persecutio criminis* perdurar *ad eternum*, a nova leitura da Súmula 438, do STJ, deve ser feita a partir da inovação trazida pelo STF quanto aos limites da prescrição.

Não bastasse isso, imperioso consignar a evidente **falta de interesse de agir** no presente feito. Se o resultado do processo é, inquestionavelmente, a declaração de extinção de punibilidade dos réus pelo excesso de prazo do Estado em processá-los, é inócuo admitir o prosseguimento da ação. Além da inviabilidade de punição dos réus, iriam ralo abaixo os gastos que este processo ainda implicaria aos cofres públicos.

III - DISPOSITIVO



Isto posto, com fundamento na prescrição virtual e com fulcro no artigos 107, inciso IV e 109, V, ambos do Código Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **CARLOS XAVIER DA SILVA** e **ALCIDES JOSÉ PEREIRA DA SILVA**.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.

Formosa/GO, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal

[1] Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: volume único. 8.Ed. Salvador: JusPodium, 2020. p.411-412.

